



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Praia Grande, 15 de setembro de 2017.

MENSAGEM N° 37/2017

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar para análise e votação desse Egrégio Poder Legislativo.

A alteração na Legislação Municipal deu-se por recomendação do Ministério Público Estadual da 9^a Promotoria.

A proposta dispõe sobre atribuir responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na cobrança dos valores devidos.

A cobrança deverá ser feita na fatura de consumo de energia elétrica, repassando os valores do tributo arrecadado e devido para conta do Tesouro Municipal, independe da realização de convênio ou do pagamento de taxa de administração a título de remuneração.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

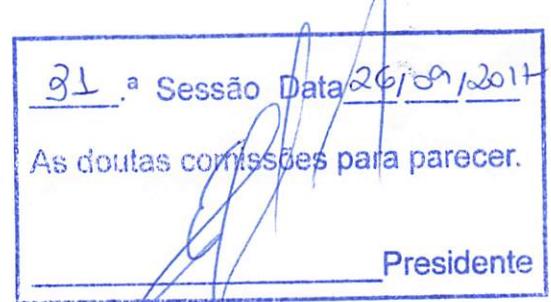
Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**



**EXCELENTESSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.**





*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE XXX DE XXXXXX DE 2017

026/17

“Altera disposições da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010”.

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão realizada em XXXX de XXX de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O art. 224 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento. (NR)

§ 1º. A responsabilidade da concessionária para cobrança e repasse dos valores arrecadados independe da realização de convênio ou do pagamento de taxa de administração a título de remuneração. (NR)

§ 2º. Revogado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XXX de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

34.ª Sessão Data 14/10/2017
Encaminhamento APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

Presidente

35.ª Sessão Data 29/10/2017
Encaminhamento APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

Presidente



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XX de XXX de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 162/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 026/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 27 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 27 de setembro de 2017.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado:

Altera disposições da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010.

Trata-se de projeto da exclusiva competência do Executivo, por se tratar de matéria tributária, razão pela qual não há vícios de constitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Poder Legislativo.

Diz a Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - matéria tributária e orçamentária;

A proposta promove ajustes no Código Tributário do Município, disciplinando a responsabilidade pela arrecadação e repasse do tributo denominado "Contribuição sobre a Iluminação Pública".

A empresa concessionária de energia terá o encargo de lançar o tributo nas faturas de energia elétrica, e repassar o produto da arrecadação em conta específica do Tesouro Municipal, independentemente de convênio, livre do pagamento de taxa de administração.

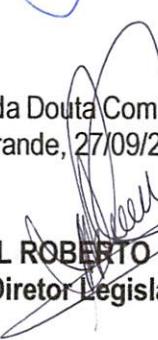
Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 27/09/2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador
OAB/SP 2247252

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.
Praia Grande, 27/09/2017.


MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



Art. 218. Contribuinte é o consumidor de energia elétrica.

§ 1º Considera-se responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor do serviço de fornecimento de energia elétrica.

§ 2º A concessionária do serviço de iluminação pública é responsável tributária pelo repasse das Contribuições recolhidas, nos termos do artigo 224 deste Código.

Art. 219. A base de cálculo resta fixada segundo o custo global mensal dos serviços referidos no artigo 217, ora apurados.

Art. 220. O valor da Contribuição é aquele estabelecido no item 7 do anexo IX, sendo este devido mensalmente e lançado na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica e será efetuado por meio de Decreto.

Art. 221. Ficam isentos do pagamento da Contribuição prevista neste Capítulo as unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 222. A interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a referida situação não é causa impeditiva da cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública.

Art. 223. O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo único. O atraso no pagamento implica em multa moratória de 2% (dois por cento).

→ **Art. 224.** Fica o Poder Executivo deste Município autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para a cobrança da contribuição na própria fatura do serviço, ficando atribuída a esta a responsabilidade tributária, devendo transferir o montante arrecadado para conta específica do Tesouro Municipal, compensadas as despesas de iluminação pública.

§ 1º A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre esta Municipalidade e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.



§ 2º O convênio definido no parágrafo anterior será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o *caput*.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice legal vigente e aplicado pela legislação municipal.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo depósito na conta do Município.

§ 5º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, acarretará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 7º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na forma e pelo índice de correção estabelecido e aplicado na Legislação Municipal.

§ 8º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 9º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes daquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 225. O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

LIVRO II

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRIBUTOS



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 162/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às quinze horas do dia 03 de outubro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente os componentes das doutras Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado:

Altera disposições da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010.

→ Trata-se de projeto da exclusiva competência do Executivo, por se tratar de matéria tributária, razão pela qual não há vícios de constitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Poder Legislativo.

Diz a Lei Orgânica do Município:

**ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - matéria tributária e orçamentária;**

A proposta promove ajustes no Código Tributário do Município, disciplinando a responsabilidade pela arrecadação e repasse do tributo denominado "Contribuição sobre a Iluminação Pública".

A empresa concessionária de energia terá o encargo de lançar o tributo nas faturas de energia elétrica, e repassar o produto da arrecadação em conta específica do Tesouro Municipal, independentemente de convenio, livre do pagamento de taxa de administração.



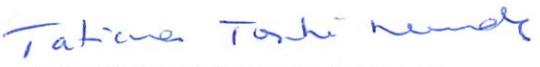
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, estas Comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.


MARCELINO SANTOS GOMES


SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA


TATIANA TOSCHI MENDES


EDUARDO RODRIGUES XAVIER


ROBERTO ANDRADE E SILVA


LEANDRO RODRIGUES CRUZ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar n° 026/17
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Altera Disposições da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010 (Código Tributário Municipal).

Reunião : 34ª Sessão Ordinária
Data : 17/10/2017 - 12:03:54 às 12:04:23
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	12:03:57
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:04:04
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:03:58
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Não Votou	
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:03:57
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:04:00
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:04:02
9	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:04:00
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:03:57
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:03:58
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:04:01
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:03:59
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:04:05
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:04:02
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	12:03:59

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0 TOTAL 14
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24/2017

“Altera disposições da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º- O art. 224 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento. (NR)

§ 1º. A responsabilidade da concessionária para cobrança e repasse dos valores arrecadados independe da realização de convênio ou do pagamento de taxa de administração a título de remuneração. (NR)

§ 2º. Revogado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 24 de Outubro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 24 de Outubro de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 24 de Outubro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 211/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 24/2017 relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2017, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 37/2017 e que “altera disposições da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Trigésima Quinta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE



Claudia Gardelli
RF 10585



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar n 026/17 2ª votação
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Altera Disposições da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010 (Código Tributário do Município).

Reunião : **35ª Sessão Ordinária**

Data : **24/10/2017 - 11:25:22 às 11:26:07**

Tipo : **Nominal**

Turno : **2ª Votação**

Quorum : **Maioria Absoluta**

Condição : **10 votos Sim**

Total de Presentes : **19 Parlamentares**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	11:25:30
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	11:25:30
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	11:25:29
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	11:25:31
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	11:25:33
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	11:25:33
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	11:25:33
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	11:25:27
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	11:25:36
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	11:25:32
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	11:25:31
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	11:25:36
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	11:25:34
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	11:25:36
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	11:25:46

Totais da Votação : **SIM 15 NÃO 0** **TOTAL 15**
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO